



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES

APROVADO

08/04/2019 - SO

*Paulo Cesar da Costa Conceição*  
Presidente

Autógrafo

Lei nº 2551, de 09 de abril de 2019.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 3028 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 09/04/19

RUBRICA E MATRÍCULA

*Paulo Cesar da Costa Conceição*  
Mat. 700/01

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 90, 91, 92 E 94 E AO ANEXO III DA LEI Nº 1.077, DE 05 DE ABRIL DE 2004, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES - RJ, NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Os artigos 90, 91, 92 e 94 da Lei nº 1.077, de 05 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

(.....)

“Art. 90 - São devidas gratificações de função ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Paty do Alferes investido nas seguintes funções de direção e organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal:

- I - Diretor Geral de Escola;
- II - Diretor Pedagógico;
- III - Supervisor de Projetos;
- IV - Coordenador Pedagógico;
- V - Supervisor Educacional;
- VI - Professor Orientador Pedagógico;
- VII - Supervisor de Merenda Escolar.

§ 1º - A gratificação de função será concedida mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Para exercer as funções a que se referem os incisos I e II deste artigo o servidor efetivo deverá cumulativa e preferencialmente:

- a) ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício em atividades docentes ou pedagógicas;
- b) ser submetido ao processo de consulta pública, conforme legislação vigente.

§ 3º - A atuação da Direção Escolar compõe o grupo de mecanismos da Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino de Paty do Alferes, na forma estabelecida pela Lei Municipal N.º 2.366 de 24 de Outubro de 2017.

§ 4º - O processo de consulta pública para escolha de diretores deverá ser objeto de regulamentação do Prefeito Municipal, com base nas diretrizes apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 5º - As funções típicas do Diretor Escolar e do Diretor Pedagógico deverão ser objeto de Decreto Municipal expedido pelo Prefeito, com base nas diretrizes apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação.



§ 6º - O exercício das funções de Diretor Geral e de Diretor Pedagógico será sempre considerado de suporte pedagógico, sendo garantidos todos os direitos previstos no âmbito do magistério público municipal, na forma da Lei.

§ 7º - A atuação do Diretor Geral e do Diretor Pedagógico deverão ser objeto de avaliação pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, conforme legislação vigente.

Art. 91 - A gratificação pelo exercício das funções de direção geral obedecerá aos critérios abaixo e será concedida de acordo com os símbolos na legislação vigente e distribuídos nas seguintes condições:

- I - FGDG 1 - para escolas com, no mínimo, 501 alunos;
- II - FGDG 2 - para escolas com 351 alunos até 500 alunos;
- III - FGDG 3 - para escolas com 201 até 350 alunos;
- IV - FGDG 4 - para escolas com 101 até 200 alunos;
- V - FGDG 5 - para escolas com até 101 alunos.

“Art. 92 - O Diretor de Escola poderá ser assistido por Diretores Pedagógicos, obedecendo aos seguintes critérios de gratificação e concedidos de acordo com as seguintes condições:

- I - 3 (três) Diretores Pedagógicos, símbolo FGDP 1, para escolas com, no mínimo, 501 alunos;
- II - 2 (dois) Diretores Pedagógicos, símbolo FGDP 2, para escolas com 351 alunos até 500 alunos;
- III - 1 (um) Diretor Pedagógico, símbolo FGDP 3, para escolas com 201 até 350 alunos;
- IV - 1 (um) Diretor Pedagógico, símbolo FGDP 4, para escolas com 101 até 200 alunos;
- V - 1 (um) Diretor Pedagógico, símbolo FGDP 5, para escolas com até 100 alunos.

§ 1º - O Diretor Pedagógico deverá também dar assistência na sala de leitura, biblioteca, sala de recursos, reforço escolar e em projetos desenvolvidos na escola e cobrir as eventuais faltas dos professores.

§ 2º - As escolas e creches, com funcionamento em horário de tempo integral, totalizaram o quantitativo de alunos em dobro, para fins de concessão da gratificação;

§ 3º - A concessão de assistência por Diretores Pedagógicos estará condicionada à disponibilidade orçamentária ou financeira e análise da necessidade pela Secretaria Municipal de Educação.”

(...)

“Art. 94 - O servidor que ocupar as funções Diretor Geral ou Pedagógico deverá cumprir jornada de trabalho compatível com a sua matrícula e distribuídas de acordo com as necessidades da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação:

§ 1º - A critério da Secretaria Municipal de Educação, o Diretor Geral ou Diretor Pedagógico poderão utilizar de carga horária disponível em uma segunda matrícula para o exercício da respectiva função, sendo impedida a concessão de mais de uma gratificação por servidor.

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação organizar escala entre o Diretor Geral e o Diretor Pedagógico de modo que garanta maior cobertura aos turnos de atendimento da escola, devendo ser avaliada a especificidade de cada caso.

§ 3º - As férias e o décimo terceiro vencimento serão pagos conforme previsto no Estatuto, tomando por base a remuneração total do servidor investido nas funções de direção previstas.

§ 4º - A gratificação de função não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício de função de direção.”



Art. 2º - O Anexo III da Lei nº 1.077, de 05 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte Tabela:

**Anexo III**

**“Tabela de Vencimentos – Função Gratificada de Diretores Gerais e Pedagógicos de Escola**

SÍMBOLO	QUANTIDADE	R\$
FGDG – 1	02	1.558,49
FGDG – 2	02	1.359,59
FGDG – 3	05	1.138,24
FGDG – 4	10	939,34
FGDG – 5	03	668,57
FGDP – 1	06	1.359,59
FGDP – 2	04	1.138,24
FGDP – 3	05	939,34
FGDP - 4	10	668,57
FGDP - 5	03	469,67

\* FGDG – Função Gratificada de Diretor Geral de Escola

\* FGDP – Função Gratificada de Diretor Pedagógico de Escola”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 09 de abril de 2019.

EURICO PINEIRO BERNARDES NETO  
Prefeito Municipal